

PROCESSO: 11.235/2025

Trata-se de impugnação formulada pela empresa TON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ao edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de caminhão com equipamento *Sky Munck* destinados à manutenção de iluminação pública, reparos elétricos, poda de vegetação, apoio a eventos e fixação de sinalização, mediante a disponibilização de equipe operacional, equipamentos e demais recursos necessários à execução do objeto, conforme petição anexada no evento #1.

Em síntese, a empresa alega insuficiência de exigências de habilitação técnica no edital. Sustenta que o registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou conselho competente, o registro do responsável técnico, a comprovação do vínculo do eletricista e o certificado válido de NR-10 não comprovam, por si só, que a licitante possui experiência anterior e capacidade técnico-operacional para executar o objeto. Afirma que o registro da empresa junto ao conselho profissional não substitui a comprovação de experiência operacional e que não consta do edital a exigência de atestado técnico-profissional e técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto.

Aduz que os atestados deveriam demonstrar experiência em serviços de natureza similar, especialmente na operação de caminhão equipado com *Munck/Sky Munck* ou equipamento correlato, manutenção ou expansão de iluminação pública, manutenção elétrica e/ou atividades em altura, observada a proporcionalidade e sem restrição indevida à competitividade. Argumenta que a ausência de tais exigências permitiria a participação de empresas sem experiência comprovada em operação que envolve equipamento especializado, risco elétrico, trabalho em altura e atuação em vias públicas.

Elenca pormenorizadamente a necessidade de atestados de capacidade técnico-profissional em observância às NRs 35 e 12, bem como a convenções e dissídios coletivos de trabalho. Aponta que o Termo de Referência reconhece a necessidade de equipamento específico, operador qualificado, profissional eletricista, intervenção em altura, observância das normas de segurança e EPI para a equipe; contudo, a fase de habilitação técnica não exigiu atestado de capacidade técnico-operacional, comprovação técnico-profissional por acervo compatível, nem disciplinou expressamente as NRs 35 e 12.

Por fim, a impugnante requer: a inclusão no edital de cláusula de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante; a inclusão de acervo técnico-profissional (CAT); a comprovação de atendimento às NRs mencionadas; o esclarecimento e a demonstração, pela Administração, de que a composição do preço estimado considerou os instrumentos coletivos aplicáveis às categorias profissionais envolvidas (incluindo pisos, benefícios, adicionais, encargos e demais obrigações trabalhistas incidentes); e a consequente retificação do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Entendo não assistir razão à empresa impugnante. O acolhimento das exigências pretendidas para a fase de habilitação comprometeria o certame e reduziria indevidamente o número de eventuais interessados, inviabilizando a ampla competitividade e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta aos princípios da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.



A Administração adotou requisitos mínimos, porém essenciais, para a habilitação técnica, exigindo o que decorre da legislação para a execução da atividade econômica pertinente ao serviço — tais como a comprovação de responsável técnico junto ao CREA e o cumprimento das exigências da NR-10 —, suficientes e necessárias à execução do objeto licitado, conforme disposto no item 9.12 e subitens do edital.

No que tange ao questionamento sobre a consideração das convenções coletivas das categorias profissionais envolvidas no preço estimado, cumpre registrar que tais encargos correm por conta e risco da contratada. A impugnante não apresentou fundamentação jurisprudencial que amparasse sua pretensão, devendo-se ressaltar que a Administração procedeu à pesquisa de preços e à estimativa com base em contratações similares, nos termos do art. 23, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, os encargos sociais e trabalhistas são de inteira responsabilidade da empresa, consoante expressa previsão editalícia. Caso a licitante vencedora não atenda aos acordos ou convenções coletivas de trabalho aplicáveis, trata-se de relação sociojurídica restrita entre o empregador e seus empregados. Os ônus e encargos laborais constituem obrigação legal da empresa contratada, recaindo sobre o ente público apenas a responsabilidade subsidiária na qualidade de tomador do serviço, restrita à hipótese de eventual inadimplemento e nos estritos termos da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Por fim, o edital não demanda as alterações pleiteadas na disciplina de habilitação, sendo suficiente a qualificação técnica exigida no item 9.12 e respectivos subitens. A inclusão de exigências adicionais desproporcionais macularia os princípios da ampla concorrência e da economicidade (busca pela proposta mais vantajosa), além de configurar, em tese, indevido direcionamento do certame.

Diante do exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO da impugnação** formulada pela empresa TON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ao edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2026.

À Divisão de Licitação.

São José do Vale do Rio Preto/RJ, 16 de setembro de 2026.

VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO

Advogado do Município

OAB/RJ 88.801 - Mat. 1481





MUNICIPIO SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO

SJVRP/RJ - CEP: 25780-000

FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO

42EE05E2E82B44A08FAA1E3922EBBB44

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO em 16/09/2026 14:47:03

CPF:***.***.767-08

Certificadora: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/42EE05E2E82B44A08FAA1E3922EBBB44>